

Proc. n.º 599/2021 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

I – Com efeitos a partir das 00h00 do dia 31 de janeiro de 2021 e até às 23h59 do dia 14 de fevereiro de 2021, podendo ser revisto em qualquer altura, em função da evolução da situação epidemiológica, o Despacho 1242-E/2021 emitido pelo competente Ministério dos Negócios Estrangeiros, Defesa Nacional, Administração Interna, Saúde e Infraestruturas e Habitação - Gabinetes do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação, publicado no Diário da República n.º 20/2021, 4º Suplemento, Série II de 2021-01-29, páginas 2 – 5, veio a prorrogar as medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental.

II – O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a remarcação ou alteração da passagem aérea para data posterior livre de encargos, ou a emissão de voucher ou devolução do dinheiro (€60,62), vem em suma alegar na sua reclamação inicial que adquiriu passagem aérea na B a 09/01/2021 de Lisboa para Milão com o código de reserva 000, antes das medidas de proibição de viajar para fora de Portugal e antes de decretado o estado de emergência. A B não atende a essa alteração legal impedindo as viagens por parte dos cidadãos portugueses residentes e não aceita a remarcação ou alteração para data posterior livre de encargos nem aceita a emissão de voucher ou devolução do dinheiro (€60,62). Remete simplesmente para as condições da tarifa que não é reembolsável. Entende o consumidor que face às alterações do estado de emergência não pode exercer o seu direito ao serviço pois estava impedido de viajar para fora de Portugal, logo deverá ser ressarcido.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda arbitral, alega em suma que à data da realização do voo não existia qualquer impedimento legal para o mesmo, motivo pelo qual foi realizado, tendo o Requerido sido um *noshow* no voo; porquanto quando o passageiro desiste da viagem e o voo reservado opera como programado, a alteração da reserva ou o reembolso do bilhete será realizado de acordo com as regras aplicadas à tarifa adquirida. Assim, caso o Requerente opte pelo reembolso terá direito à devolução do valor das taxas ou se preferir a alteração da viagem para outra data, ser-lhe-á cobrada uma penalidade e o valor diferencial para outra classe caso á não haja disponibilidade na tarifa *discount*.

*

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e presença da Ilustre Mandatária da Requerida, regularmente constituídos, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ***ação declarativa de condenação***, cingindo-se na questão de saber se deve a Requerida proceder à remarcação ou alteração da passagem aérea para data posterior, livre de encargos ou a emissão de voucher ou devolução do quantitativo de €60,62.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) O Requerente adquiriu à Requerida a 09/01/2021, a reserva de voos com o código 000, para viajar do Lisboa até Milão no dia 13/02/2021 (voo 000), com regresso a 21/03/2021 (voo 000).

b) Para a reserva dos dois voos adquiriu uma tarifa *discount*, nos termos da qual no que se reporta ao Reembolso: é possível em qualquer momento – o bilhete não é reembolsável. As sobre Taxas YQ e YR não serão reembolsadas. O pedido de reembolso no prazo de 24 horas encontra-se sujeito a uma taxa de 30,00 e o reembolso será entregue sob forma de um vale do qual será deduzido o valor da taxa. O vale não é reembolsável e deverá ser utilizado para adquirir bilhetes da B durante o ano seguinte à respetiva data de emissão; e quanto à alteração das condições contratuais estipuladas, as partes acordaram a sua possibilidade a qualquer momento, mediante a cobrança de uma taxa de €100,00 ou valor equivalente pela reemissão/ revalidação no prazo de 24 horas após a alteração da reserva, mas nunca após a partida do voo original a que respeita a alteração, ou cobrança

de uma taxa de €190,00 ou valor em caso de não comparência, no prazo de 24 horas. Sendo que a primeira penalidade se aplica antes da partida do voo e a segunda depois da partida do voo a ser alterado ou por não comparência.

c) Os bilhetes foram adquiridos pelo Requerente pelo preço de €70,62, usufruindo do desconto de €10,00 com a utilização de 200 milhas, tendo pago o valor final de €60,62;

d) O voo 000 de Lisboa com destino a Milão no dia 13/02/2021 operou como programado.

e) A 02/02/2021 o Requerente solicitou a alteração da reserva identificada no ponto a) dos factos provados com a descrição: *“Em 09.01.2021, antes de decretado o estado de emergência deste ano em Portugal e UE, adquiri passagem aérea reserva 000 na B para viajar para Itália. Porém as autoridades portuguesas vêm agora proibir a saída de portugueses para o exterior devido ao agravamento da pandemia COVID-19. Dado que fico impedido de viajar venho solicitar que a B me conceda a possibilidade de alterar a viagem para mais tarde após o levantamento das restrições de deslocação ao estrangeiro mediante a emissão de um voucher ou outra forma que proponham. Sendo da mais elementar justiça a obrigação por quem é apoiado pelo estado português e pelos impostos dos portugueses, aguardo a vossa atenção para o meu pedido (...)”*

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não como não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e não provada, criteriosamente analisada a prova produzida nos autos, é inelutável afirmar que os factos se reputam por assentes

por acordo entre as partes, na realidade, tratando-se exclusivamente de uma questão de subsunção jurídica da matéria factual.

As partes não colocaram em questão o vínculo contratual que as unia, ao contrário, os factos alegados pelo Reclamante em sede de reclamação inicial foram corroborados na íntegra pela Requerida na sua peça processual, limitando-se aquele em sede de declarações de parte a reiterar na íntegra o teor da sua reclamação inicial.

O tribunal assentou também esta sua convicção na restante prova documental junta aos autos, quer pela Requerida, quer pela Requerente – a fls.3-8 (confirmação de reserva 000, na qual se inclui as condições da tarifa *discount*), 9-10 (correspondência trocada entre requerente e requerida) e 11-14 (comprovativo de solicitação de alteração da reserva em causa)

Repetindo-se, a questão em análise há pois de se qualificar, na sua essência, como uma questão de direito que infra se analisará.

*

3.3. Do Direito

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de transporte aéreo internacional comunitário celebrado com a Requerida (Lisboa-Milão).

Ora, com efeitos a partir das 00h00 do dia 31 de janeiro de 2021 e até às 23h59 do dia 14 de fevereiro de 2021, podendo ser revisto em qualquer altura, em função da evolução da situação epidemiológica, o Despacho 1242-E/2021 emitido pelo competente Ministério dos Negócios Estrangeiros, Defesa Nacional, Administração Interna, Saúde e Infraestruturas e Habitação - Gabinetes do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra

da Saúde e do Ministro das Infraestruturas e da Habitação, publicado no Diário da República n.º 20/2021, 4º Suplemento, Série II de 2021-01-29, páginas 2 – 5, veio a prorrogar as medidas aplicáveis ao tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental.

Assim, e conforme consta do preâmbulo do referenciado diploma, no contexto da situação epidemiológica provocada pelo vírus SARS-CoV-2 e das medidas excecionais adotadas para fazer face à doença COVID-19, foi determinada a interdição, até 17 de abril de 2020, do tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com determinadas exceções, através do Despacho n.º 3427-A/2020, de 18 de março, prorrogado sucessivamente até às 23h59 do dia 30 de janeiro de 2021, atendendo à avaliação da situação epidemiológica em Portugal e na União Europeia e às orientações da Comissão Europeia.

Tendo em conta as recomendações, à data, da União, relativas à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição, manteve-se a necessidade de prorrogação e reforço das medidas restritivas do tráfego aéreo, devidamente alinhadas com as preocupações de saúde pública daquele momento.

O Presidente da República renovou a declaração do estado de emergência em todo o território nacional, através do Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28 de janeiro, tendo o Governo procedido à sua execução, mediante regulamentação pelo Decreto n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro.

Assegurando o regime adequado do tráfego aéreo autorizado em Portugal continental, em face do atual contexto epidemiológico, aquele Despacho 1242-E/2021, veio, logo no seu ponto 1º, a Autorizar o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal continental de todos os voos de e para os países que integram a União Europeia, dos países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e Suíça).

Pelo que, estando em causa um voo entre Porto-Milão a 13 de Fevereiro de 2021, o mesmo, nos termos dos diplomas referenciados, não se encontrava impedido de ser realizado, nem o Requerente/ Consumidor impedido de o efetuar.

Ora, ao contrato de transporte aéreo internacional tem aplicação a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, efetuada em Montreal, em 28 de Maio de 1999, ratificada por todos os Estados da União Europeia e transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, bem como o Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004, que entrou em vigor em 17 de Fevereiro de 2005, e que estabelece regras comuns aos Estados-Membros para a indemnização e a assistência de passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revogou o Regulamento (CEE) n.º 296/1991.

Não obstante, a referenciada legislação especial não afasta as regras nucleares do nosso código civil, no que se refere ao cumprimento do contrato. Assim, Requerente e Requerida, no gozo da sua liberdade contratual (art.º 405.º do Código Civil) celebraram entre si um contrato mediante o qual a Requerida vendeu ao Requerente um bilhete de avião ida e volta Porto-Milão, e, como contrapartida o Requerente pagou à Requerida o preço devido – contrato bilateral sinalagmático. Entre as mesmas partes resulta contratualmente estipulado que no que se reporta ao Reembolso: em qualquer momento – o bilhete não é reembolsável. As sobre Taxas YQ e YR não serão reembolsadas. O pedido de reembolso no prazo de 24 horas encontra-se sujeito a uma taxa de 30,00 e o reembolso será entregue sob forma de um vale do qual será deduzido o valor da taxa. O vale não é reembolsável e deverá ser utilizado para adquirir bilhetes da B durante o ano seguinte à respetiva data de emissão.... Bem assim quanto alteração das condições contratuais estipuladas, as partes acordaram a sua possibilidade a qualquer momento, mediante a cobrança de uma taxa de €100,00 ou valor equivalente pela reemissão/revalidação no prazo de 24 horas após a alteração da reserva, mas nunca após a partida

do voo original a que respeita a alteração, ou cobrança de uma taxa de €190,00 ou valor em caso de não comparência, no prazo de 24 horas. Sendo que a primeira penalidade se aplica antes da partida do voo e a segunda depois da partida do voo a ser alterado ou por não comparência.

E diz-nos ainda o artigo 406º do C.C. que os contratos devem ser pontualmente cumpridos (*Pacta sunt servanda*), brocado latino que traduz a boa-fé subjacente nas relações contratuais. Ora, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º). Não resultando que tenha havido qualquer incumprimento contratual pela Requerida, pois que o “cancelamento” foi motivado pelo Requerente, verdade é que as partes contratualmente estipularam a consequência jurídica adjacente a tal, ou seja que Reembolso: em qualquer momento – o bilhete não é reembolsável. As sobre Taxas YQ e YR não serão reembolsadas. O pedido de reembolso no prazo de 24 horas encontra-se sujeito a uma taxa de 30,00 e o reembolso será entregue sob forma de um vale do qual será deduzido o valor da taxa. O vale não é reembolsável e deverá ser utilizado para adquirir bilhetes da B durante o no seguinte à respetiva data de emissão.... Bem assim quanto à alteração das condições contratuais estipuladas, as partes acordaram a sua possibilidade a qualquer momento, mediante a cobrança de uma taxa de €100,00 ou valor equivalente pela reemissão/ revalidação no prazo de 24 horas após a alteração da reserva, mas nunca após a partida do voo original a que respeita a alteração, ou cobrança de uma taxa de €190,00 ou valor em caso de não comparência, no prazo de 24 horas. Sendo que a primeira penalidade se aplica antes da partida do voo e a segunda depois da partida do voo a ser alterado ou por não comparência.

Pelo que, há que afirmar assistir parcial razão ao Requerente, quanto ao direito de crédito que se arroga, devendo ser amortizado o montante supra referido ao valor pago a

título de preço, por o mesmo resultar do contrato de transporte aéreo celebrado entre as partes.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a Requerida a restituir ao Requerente a quantia imputada a título de taxas no preço global pago pelo Consumidor para aquisição do bilhete de transporte aéreo n.º 000, correspondente à reserva 000.

Notifique-se

Braga, 07/11/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)